

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, prevendo a formalização de consórcios públicos para a gestão associada dos serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

**Autora:** Deputada Neyde Aparecida

**Relator:** Deputado Vicentinho

### I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer pretende alterar a lei que autorizou o Poder Executivo federal a instituir região integrada de desenvolvimento, na área do Distrito Federal e de seu entorno, para permitir que os serviços públicos de interesse comum a serem prestados aos respectivos habitantes se realizem por meio de consórcios constituídos pelas diversas pessoas jurídicas de direito público com interesses na aludida região.

Na justificativa de sua proposta, a ilustre autora afirma que a aprovação do projeto fará com que a lei complementar alcançada “explícite a importância da formalização dos consórcios públicos”, em sua opinião “a forma mais eficiente de gerir, de forma integrada, serviços públicos que dizem respeito a mais de um Município”. Não obstante, a autora ressalva que o sistema é sugerido



D172BDD332

“na forma de uma diretriz, e não de uma obrigação pura e simples”. Apesar dessa assertiva, a nobre proponente afirma que seu projeto prevê “a formalização dos consórcios como requisito para o repasse de recursos do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal”.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob apreciação foi apresentada antes que entrasse em vigor a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”. Nesse diploma, consta o seguinte dispositivo:

“Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

.....

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;”



D172BDD332

Como se pode perceber, a legislação recentemente incluída no direito pátrio resolve plenamente as intenções da nobre autora. Está prevista no dispositivo colacionado a integralidade das prerrogativas que o projeto sob parecer pretende conceder aos entes públicos destinatários de seus comandos, sem que se imponha a condição indevida prevista no art. 3º da proposta.

Em decorrência, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Vicentinho  
Relator

ArquivoTempV.doc



D172BDD332